

**MENSAGEM N° 016/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Venho à presença desta Casa encaminhar, em anexo, projeto de lei que tem a finalidade de regulamentar procedimentos da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente a atuação dos agentes de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, na forma da Lei 14.133/2021.

A nova lei federal passará a ter aplicação obrigatória a partir de 01/04/2023 e exige a aprovação de regulamentos no âmbito municipal, definindo a atuação dos agentes de contratação para condução dos processos licitatórios.

Assim, para que seja aplicável, mostra-se imprescindível a aprovação do presente projeto, garantindo-se a operacionalidade da legislação federal, o efetivo cumprimento de todos os procedimentos previstos em lei e a consequente aquisição de bens e serviços adequados, em certames competitivos, eficazes, transparentes e que gerem economicidade, tal como preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2021.

Isto posto, encaminho o presente Projeto de Lei e solicito que sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

**MARCUS VINÍCIUS MÜLLER PEGORARO**  
**Prefeito Municipal**

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR  
LUCIANO ZANETTI BERTINETTI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES CANGUÇU/RS**



## PROJETO DE LEI

*Institui o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e fixa gratificação.*

**MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO**, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para a condução da licitação, a autoridade superior designará agente de contratação com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**Art. 2º** O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

**Art. 3º** A atuação e competência do agente de contratação se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação.

**Art. 4º** O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

**Art. 5º** O servidor designado como agente de contratação deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública;

II - enquadrar-se na gestão por competência de que trata o *caput* do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021;



III - ter atribuições relacionadas à licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

IV - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter, com eles, vínculo de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

V - observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 6º** É possível a designação de mais de um agente de contratação, devendo para cada titular ser designado um suplente, que atuará em substituição àquele em caso de impossibilidade de atuação.

**Art. 7º** O agente de contratação atuará nas contratações de objetos comuns e nas alienações de bens.

**Art. 8º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

**Art. 9º** Os servidores designados para atuar na equipe de apoio serão, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como deverão preencher aos requisitos das alíneas “b” a “e”, do art. 5º, desta Lei.

**Art. 10** É atribuída, ao agente de contratação e aos integrantes da equipe de apoio, gratificação mensal no valor correspondente à quantia paga pelo exercício de uma Função Gratificada 1 (FG1).

Parágrafo único. Os membros suplentes somente farão jus à gratificação prevista neste artigo quando substituírem o titular e na proporção de sua efetiva participação.

**Art. 11** A competência decisória sobre os atos do certame, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no agente de contratação. A ele caberá, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Consequentemente, em regra, este responderá isoladamente pelas decisões adotadas, salvo quando comprovadamente for induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.

Parágrafo único. Cabe ao agente de contratação fiscalizar a atuação da equipe de apoio e, sempre que possível, identificar falhas e irregularidades, uma vez que não haverá isenção de responsabilidade ao agente de contratação quando a falha e/ou irregularidade na atuação da equipe de apoio for identificável.

**Art. 12** Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, o qual será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

**Art. 13** Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, a qual será formada por agentes de



contratação, com no mínimo 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento do certame, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.

**Art. 14** Os membros da comissão de contratação serão designados em observância ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como a equipe de apoio. Para essa, também deverá ser observado o disposto no art. 9º, desta Lei.

**Art. 15** Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a Administração poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, desde que atendidas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 16** De acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade diálogo competitivo será, necessariamente, conduzida por comissão de contratação, nos termos do art. 12, desta Lei, e poderá contar com a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

**Art. 17** Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

III - sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

IV - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

V - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**Art. 18** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**Art. 19** As vedações supramencionadas estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



**Art. 20** Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação deverão observar as disposições do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 21** No julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (art. 78 e seguintes), da Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento ocorrerá por meio de comissão de contratação, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

**Art. 22** Na atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, quando se fizer necessário, poderão obter o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 23** As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 24** Os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.041/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Aos servidores do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal que integrem, na condição de membro titular, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, será concedida gratificação mensal no valor correspondente à quantia paga pelo exercício de uma Função Gratificada 1 (FG1).*

*Art. 5º Os membros suplentes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar somente terão direito à percepção da gratificação de que trata esta Lei, quando substituírem os titulares, na proporção de sua efetiva participação.*

**Art. 25** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CANGUÇU/RS, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**MARCUS VINÍCIUS MÜLLER PEGORARO**

**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**ALINE DUTRA WEBER**

**Chefe de Gabinete do Prefeito**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D1D-F8B5-E458-66A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 07/03/2023 08:41:12 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/4D1D-F8B5-E458-66A2>



## PROJETO DE LEI

*Institui o agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e fixa gratificação.*

**MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO**, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para a condução da licitação, a autoridade superior designará agente de contratação com competências administrativas genéricas e compatíveis à licitação, designado para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**Art. 2º** O agente de contratação assumirá a condução das atividades administrativas a partir da divulgação do edital, incumbindo-lhe impulsionar o procedimento administrativo, atuando de ofício ou mediante provocação de terceiros, julgando as propostas e a habilitação dos licitantes, inclusive manifestando-se sobre eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital e recursos.

**Art. 3º** A atuação e competência do agente de contratação se encerra com o exaurimento da etapa recursal, momento em que remeterá o processo licitatório à autoridade superior, a quem competirá a promoção da adjudicação e homologação da licitação.

**Art. 4º** O agente de contratação possui o dever de comunicar à autoridade competente qualquer interferência indevida sobre o exercício de suas competências.

**Art. 5º** O servidor designado como agente de contratação deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública;

II - enquadrar-se na gestão por competência de que trata o *caput* do art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021;



III - ter atribuições relacionadas à licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

IV - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter, com eles, vínculo de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou ainda vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

V - observar o princípio da segregação de funções, sendo vedada a atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Art. 6º** É possível a designação de mais de um agente de contratação, devendo para cada titular ser designado um suplente, que atuará em substituição àquele em caso de impossibilidade de atuação.

**Art. 7º** O agente de contratação atuará nas contratações de objetos comuns e nas alienações de bens.

**Art. 8º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

**Art. 9º** Os servidores designados para atuar na equipe de apoio serão, preferencialmente, efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, bem como deverão preencher aos requisitos das alíneas “b” a “e”, do art. 5º, desta Lei.

**Art. 10** É atribuída, ao agente de contratação e aos integrantes da equipe de apoio, gratificação mensal no valor correspondente à quantia paga pelo exercício de uma Função Gratificada 1 (FG1).

Parágrafo único. Os membros suplentes somente farão jus à gratificação prevista neste artigo quando substituírem o titular e na proporção de sua efetiva participação.

**Art. 11** A competência decisória sobre os atos do certame, com exceção do julgamento de recurso e homologação da licitação, é concentrada no agente de contratação. A ele caberá, de modo individual, formar e manifestar a vontade da Administração. Consequentemente, em regra, este responderá isoladamente pelas decisões adotadas, salvo quando comprovadamente for induzido a erro pela respectiva equipe de apoio.

Parágrafo único. Cabe ao agente de contratação fiscalizar a atuação da equipe de apoio e, sempre que possível, identificar falhas e irregularidades, uma vez que não haverá isenção de responsabilidade ao agente de contratação quando a falha e/ou irregularidade na atuação da equipe de apoio for identificável.

**Art. 12** Quando adotada a modalidade pregão, o agente de contratação será nomeado pregoeiro, o qual será designado em observância a todas as regras aplicáveis ao agente de contratação, sendo também auxiliado por equipe de apoio.

**Art. 13** Quando a licitação envolver bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, a qual será formada por agentes de



contratação, com no mínimo 3 (três) membros, que terão competência conjunta para o processamento do certame, sendo solidária a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão, salvo em relação ao membro que expressar posição individual diversa, devidamente fundamentada e registrada em ata da sessão em que tiver sido tomada a decisão.

**Art. 14** Os membros da comissão de contratação serão designados em observância ao art. 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como a equipe de apoio. Para essa, também deverá ser observado o disposto no art. 9º, desta Lei.

**Art. 15** Nas licitações que envolvam bens e serviços especiais que versem sobre objeto não rotineiramente contratado, a Administração poderá, a seu critério e por prazo determinado, contratar serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório, desde que atendidas as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 16** De acordo com o disposto no art. 32, § 1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a modalidade diálogo competitivo será, necessariamente, conduzida por comissão de contratação, nos termos do art. 12, desta Lei, e poderá contar com a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

**Art. 17** Ressalvados os casos previstos em lei, é vedado a qualquer agente público designado para atuar nos procedimentos licitatórios, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

III - sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

IV - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

V - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

**Art. 18** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses durante ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

**Art. 19** As vedações supramencionadas estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.



**Art. 20** Com relação aos impedimentos de disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio e a comissão de contratação deverão observar as disposições do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 21** No julgamento dos Procedimentos Auxiliares, de que trata o Capítulo X (art. 78 e seguintes), da Lei Federal nº 14.133/2021, o processamento ocorrerá por meio de comissão de contratação, salvo nos casos de sistema de registro de preços realizado através de pregão, o que vincula à atuação do pregoeiro.

**Art. 22** Na atuação do agente de contratação, do pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação, quando se fizer necessário, poderão obter o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 23** As despesas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 24** Os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 3.041/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º Aos servidores do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal que integrem, na condição de membro titular, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, será concedida gratificação mensal no valor correspondente à quantia paga pelo exercício de uma Função Gratificada 1 (FG1).*

*Art. 5º Os membros suplentes da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar somente terão direito à percepção da gratificação de que trata esta Lei, quando substituírem os titulares, na proporção de sua efetiva participação.*

**Art. 25** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CANGUÇU/RS, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**MARCUS VINÍCIUS MÜLLER PEGORARO**

**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se.**

**ALINE DUTRA WEBER**

**Chefe de Gabinete do Prefeito**